TC nº 72-004.726.14-18

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PRÉ-QUALIFICAÇÃO. SIURB. Obras para a construção de CEUs, em estrutura de concreto pré-moldado. REGULAR. Votação unânime.

TC citado 72-000.571.13-50.

2.838ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 08/06/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital de Pré-Qualificação 006/14/SIURB.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de novembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 72.004.726.14.18 de análise do Edital de Pré-Qualificação nº 006/14/SIURB para a futura contratação de execução de obras para a construção de 20 (vinte) Territórios Céu's, em estrutura de concreto pré-moldado, distribuídos em 10 (dez) lotes, sendo cada um deles composto por 2 (duas) unidades, no Município de São Paulo.

Submetido à análise da equipe técnica desta Corte, a mesma concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento, segundo as seguintes conclusões:

> *"Em face de todo o exposto, concluímos que o presente procedimento licitatório não reúne condições de prosseguimento, diante das seguintes infringências à legislação e irregularidades constatadas:*
>
> *4.1 - Os subitens 5.3, 5.4.2, 5.4.2.1 e 5.5 (f.1) deste Edital fazem referências à Lei Federal nº 12.462/11 e/ou ao Decreto Federal nº 7.581/11, normas essas relativas ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, regime este não aplicável à licitação em tela (subitem 3.1).*
>
> *4.2 - Desatendimento ao disposto no parágrafo único do artigo primeiro do Decreto Municipal nº 48.042/2006, em face da inexistência de justificativas, por parte da autoridade competente, para a dispensa da Consulta Pública (subitem 3.2).*
>
> *4.3 - Infringência ao disposto no § 5º, do art. 30, da Lei federal 8.666/93, em face da vedação à exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de execução simultânea, em locais distintos e no mesmo contrato (subitem 3.3).*
>
> *4.4 - Exigência da apresentação de atestados de execução de serviços pouco relevantes e de valores pouco significativos para a comprovação da capacitação técnico-operacional, contradizendo o próprio Edital (subitem 3.3).*
>
> *4.5 - Infringência ao disposto no artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, devido à limitação imposta no subitem 12.8 do Edital (subitem 3.4).*
>
> *4.6 - Há necessidade de serem indicadas quais obras/serviços serão passíveis da subcontratação prevista no item 13 do Edital, tendo presente que aquelas para as*

> *quais foram exigidos atestados quando da qualificação técnico-operacional da Contratada não deverão ser executadas por outras empresas não qualificadas previamente (subitem 3.5).*

Oficiada, a Origem prestou os esclarecimentos de fls. 178/184, nos quais a SIURB deslindou, um a um, os apontamentos da Auditoria.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 187/191, a qual, segundo seu parecer, entendeu que as justificativas e alterações produzidas pela Origem permitiriam a continuidade do certame.

Novamente encaminhados os autos para a SFC, após a divulgação do novo Edital (cópias às fls. 195/234), aquela Especializada, às fls. 235/237vº, assim opinou:

> *"Diante de todo o exposto, com relação aos apontamentos expressos às fls. 169vº-170, registra-se a permanência de pendências e irregularidades referentes aos apontamentos dos subitens 4.2 e 4.3, sendo que os demais foram superados. Cabe ainda destacar que houve alteração no prazo para execução das obras e serviços, tratado no subitem 2.2. do Edital, que passou de 15 (quinze) para 12 (doze) meses, não tendo sido noticiada a existência de justificativa técnica juntada ao processo administrativo original."*

Diante de tal conclusão, o Conselheiro Relator determinou, às à fl. 238, envio de novo Ofício à Origem para que esta se manifestasse sobre os itens ainda remanescentes de esclarecimentos.

Cumprindo determinação do Conselheiro Relator, a Origem se manifestou às fls. 242/243, esclarecendo que, no subitem 4.2, *"A retirratificação do despacho exarado será publicada no Diário Oficial da Cidade na data de 16 de janeiro de 2015 e devidamente junta ao processo administrativo."*.

Já em relação ao apontamento do subitem 4.3, a Origem esclarecu que:

"Considerando o entendimento dos Senhores Auditores, entendeu a Comissão Permanente de Licitação – CPL/EDIF, em alterar os quesitos referentes à qualificação técnica, com a finalidade de tornar ainda mais cristalino o certame. Para tanto, nesta data juntamos o Edital com nova redação no quesito mencionado."

Desta forma, nova versão do Edital foi publicada pela Origem, conforme fls. 244/282, versão esta publicada no DOC de 16.01.2015, conforme fls. 283.

Em nova manifestação acerca dos esclarecimentos apresentados pela SIURB, a Coordenadoria VI retificou, em parte, seu entendimento anterior, mantendo, entretanto, o apontamento referente ao item 4.3:

> *"Diante de todo o exposto, com relação aos apontamentos expressos à fl. 237 vº, registra-se a permanência de pendência referente ao apontado no subitem 4.3, sendo que os demais foram superados. Registre-se que não houve qualquer consideração por parte da SIURB quanto à redução do prazo para execução das obras e serviços, tratado no subitem 2.2. do Edital, que passou de 15 (quinze) para 12 (doze) meses, não tendo sido noticiada a existência de estudo técnico que ateste a viabilidade dessa decisão."*

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 289/292, opinou pelo acolhimento do Edital de Pré-Qualificação nº 006/14/SIURB e, com relação à falta de justificativa técnica para redução do prazo para execução das obras e serviços, tratado no item 2.2 do Edital, sugeriu que a questão fosse avaliada quando da inauguração do procedimento licitatório ou, à critério do Conselheiro Relator, por ocasião da execução contratual.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 294/295, requereu o acolhimento do Edital de Pré-Qualificação em exame.

Por fim, a Secretaria Geral, respaldada pelas conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo acolhimento do Edital de Pré-Qualificação nº 006/14/SIURB.

As conclusões da SG basearam-se no fato de que, em que pesem as ponderações feitas pela Auditoria acerca do apontamento constante do subitem 4.3, o mesmo não seria impeditivo parta o regular prosseguimento Edital de Pré-Qualificação.

No mesmo sentido, o equívoco apontado pela Auditoria no subitem 7.4.2.3, fls. 262, bem como o referido na redação dada ao subitem 7.4.2.6 – o qual leva a uma redação inócua para a participação em consórcio – entendeu a Secretaria Geral que tais apontamentos não comprometem o regular prosseguimento Edital de Pré-Qualificação ora analisado.

Finalmente, em relação à falta de justificativa técnica para redução do prazo para execução das obras e serviços, a SG baseou-se no entendimento da AJCE, ponderando que a questão poderá ser melhor avaliada quando da inauguração do procedimento licitatório ou em sede de execução contratual.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Edital de Pré-Qualificação nº 006/14/SIURB para a construção de 20 (vinte) Territórios CEUs, em estrutura de concreto pré-moldado, distribuídos em 10 (dez) lotes, sendo cada um deles composto por 2 (duas) unidades, no Município de São Paulo.

Conforme análise inicial do instrumento convocatório do certame, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou que o Edital, na sua versão original, não reunia condições de prosseguimento, uma vez que apresentava 06 (seis) apontamentos carecedores de esclarecimentos ou retificação, conforme Relatório de fls. 166/171.

Em face das impropriedades apontadas pela Auditoria, a SIURB suspendeu a abertura do certame, a fim de promover os ajustes com vistas a sanar tais inconsistências, e fez republicar nova versão do Edital, em duas oportunidades, sendo que sua versão final foi publicada no Diário Oficial de 16.01.2015, com data de abertura designada para o dia 03.02.2015 p.p.

Após a publicação da versão final do Edital, a Auditoria desta Corte elaborou nova análise do instrumento, concluindo que as impropriedades haviam sido sanadas, com exceção do apontado no subitem 4.3 do Relatório inicial, relativamente à comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de execução simultânea, em locais distintos e no mesmo contrato.

No entanto, conforme bem pontuou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a última versão do Edital, publicada em 16.01.2015, fez constar a alteração nos subitens 7.4.2.1 e 7.4.2.2, fls. 127/128, modificação esta que corrigiu o referido apontamento.

Nesse diapasão, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral foram unânimes em opinar pelo acolhimento do Edital em exame.

Diante de todo o exposto, **julgo REGULAR** o Edital de Pré-Qualificação nº 006/14/SIURB.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.